



Lei nº 984

“Dispõe sobre plantões das farmácias”.

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica autorizado a Associação Comercial e Industrial de Monte Santo de Minas a elaborar a tabela de plantões das farmácias, com seus respectivos horários e divulgá-las a população conforme o Art. 18 inciso XXV, - Parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º) As farmácias em seus plantões deverão cumprir as 24 horas de atendimento ao público.

Parágrafo Único - O tempo de plantão não significa que a farmácia deva manter as portas abertas, mantendo-as em funcionamento até hora estabelecida e após este horário mantendo uma pessoa para atendimento extraordinário.

Art. 3º) A farmácia que não cumprir os dias e horas estabelecidos pela Associação Comercial e Industrial de Monte Santo de Minas, para o seu plantão, será cobrada uma multa de 01 (um) a 15 (quinze) salários mínimos, no caso de reincidência terá seu alvará cassado de acordo com artigo 18, inciso XXIV da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º) Revogam-se as disposições em contrário entrando em vigor a presente Lei, na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas, 27 de março de 1991.

Sebastião de Castro Teixeira

Prefeito Municipal

Manoel Soares de Moraes
Chefe de Gabinete